



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS

**4JECIVBSB ce**  
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0803234-63.2025.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: CRISTIANO TENORIO ALVES  
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

### SENTENÇA

Vistos, etc...

Versam os presentes autos sobre **ação de obrigação de fazer** ajuizada por **Cristiano Tenório Alves** em desfavor de **Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.**

A parte autora requereu: (i) **cumprimento forçado da obrigação** para envio dos **produtos exatos ofertados de TV Neo QLED 55" QN85F e Soundbar HWQ600C, ou modelos superiores** na hipótese de indisponibilidade; e (ii) **indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.**

A parte ré apresentou contestação em **ID 258665680**, suscitando preliminares de **carência da ação por ausência de documentos essenciais, resistência à inversão do ônus da prova** e impugnando o mérito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

#### DECIDO.

A petição inicial veio instruída com documentos idôneos e suficientes à compreensão da lide: confirmação de pedido e de pagamento, notas fiscais emitidas com **modelos diversos dos ofertados**, prints do anúncio e da tela do pedido, bem como registro da tentativa administrativa de solução, todos aptos a formar o convencimento inicial acerca do descumprimento da oferta.

Trata-se de relação de consumo, evidenciado o **verossímil descumprimento da oferta** e a **hipossuficiência técnica do consumidor** em face da fornecedora; a inversão é instrumento de equilíbrio processual e decorre de norma protetiva específica, aplicável ao caso. (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

A controvérsia cinge-se a saber se a parte ré, após anunciar e vender **combo de TV 55" Neo QLED 4K QN85F + Soundbar HWQ600C**, pode **faturar e entregar produtos diferentes e inferiores (TV QN70F e Soundbar HWB550)** e, diante da reclamação,



**restringir a solução** à devolução do preço, alegando indisponibilidade do combo, apesar de a parte autora demonstrar **disponibilidade de estoque** (ainda que com venda separada).

O **Código de Defesa do Consumidor** nos traz que a **informação/oferta vincula o fornecedor e integra o contrato** (arts. 30 e 35). No caso, a oferta foi **precisa e específica** quanto aos modelos dos produtos e ao valor, com confirmação de **pedido e pagamento** nesses exatos termos. O envio de **bens de qualidade inferior ou de espécie diversa** configura **inadimplemento contratual e falha na prestação do serviço**, impondo o **cumprimento forçado da obrigação conforme escolha do consumidor** (art. 35, I, do CDC), sem prejuízo da **responsabilidade por perdas e danos** (art. 389 do Código Civil).

A tese defensiva de submissão do caso ao **regime do art. 18 do CDC** (vício de qualidade) **não procede**, porque aqui **não há vício no produto entregue** nos moldes do adquirido, **há entrega de produto diverso do contratado**; trata-se de **descumprimento de oferta/objeto**, situação regida pelos **arts. 30 e 35** do CDC, e não pelo rito de conserto/substituição de vício. A opção do consumidor para o **cumprimento forçado** é juridicamente **preferível e adequada** à recomposição específica do direito violado.

Quanto aos **danos morais**, a conduta da fornecedora, **reiteradamente recusando o cumprimento da oferta e insistindo em solução menos protetiva**, com **desvio produtivo do consumidor** (tempo gasto na tentativa administrativa e na indução ao Judiciário), **ultrapassa o mero aborrecimento**.

À luz da dogmática da responsabilidade civil, a **lesão a direitos da personalidade** do consumidor, com frustração legítima, insegurança e perda do tempo útil, é indenizável, cabendo o arbitramento equitativo do *pretium doloris* com observância dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, a fim de cumprir funções **compensatória e pedagógica**. (CDC, arts. 6º, VI, e 14; CC, arts. 186 e 927; doutrina clássica da reparação moral).

Forte em tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, para:

**1) condenar a parte ré a cumprir a obrigação de fazer, enviando à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias**, contados da intimação desta sentença, os **produtos exatos** adquiridos (**TV Neo QLED 55" QN85F e Soundbar HWQ600C**) ou **modelos superiores equivalentes**, caso reconhecida, em sede executiva, a indisponibilidade pontual, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitada em 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte requerente, sem prejuízo de conversão em perdas e danos, nos termos dos arts. 35 do CDC e 497 do CPC.

**2) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de **indenização por danos morais** a ser corrigida monetariamente, pelo **IPCA**, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescida de **juros baseado na taxa legal**, a contar da **citação**, conforme **art. 406 do Código Civil**, com redação dada pela **Lei nº 14.905, de 2024**.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.



Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

**ORIANA PISKE**

**Juíza de Direito**

(assinado eletronicamente)

